



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2007
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o § 2º e acresce um § 3º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, regulamentando os limites da zona de amortecimento.

Autor: Deputado Eduardo da Fonte

Relator: Deputado Luiz Carreira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 2.068/2007, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “Altera o § 2º e acresce um § 3º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000”, acatei a sugestão apresentada pelo Deputado Sarney Filho de suprimir o § 3º do art. 3º do meu substitutivo. renumerando os demais.

II – VOTO

Em virtude de considerar procedente a ponderação do Deputado Sarney Filho, a qual foi aprovado por unanimidade, apresento complementação, favorável ao Projeto de Lei nº 2.068/2007, com substitutivo, mantendo os meu parecer anterior, nos demais termos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado **LUIZ CARREIRA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2007

Altera o § 2º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º
ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”

Art. 2º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente, por meio de Decreto. (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 25

.....

§ 3º A elaboração das normas de que trata o § 1º deve ser precedida de consulta à população residente na zona de amortecimento e nos corredores ecológicos, por meio de reuniões e audiências públicas e outras formas de oitiva.

§ 4º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação deve apoiar tecnicamente a população residente na zona de amortecimento e dos corredores ecológicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

quando as normas de que trata o § 1º exigirem a adoção de novas técnicas e métodos de produção ou manejo dos recursos naturais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado **LUIZ CARREIRA**

Relator